

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras****Parecer nº 28/IEF/NAR LAVRAS/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0056408/2022-87****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Município de Ijaci	CPF/CNPJ: 18.244.400/0001-08	
Endereço: Pça. Pref. Elias Antônio Filho, 119	Bairro: Centro	
Município: Ijaci	UF: MG	CEP: 37.205-000
Telefone: (35) 3843-1194	E-mail: meioambiente@ijaci.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Estrada rural municipal	Área Total (ha): ****
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): ****	Município/UF: Ijaci

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica ao caso

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,142	ha
Corte de árvores isoladas nativas vivas	161	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,142	ha	23K	506.207	7.652.982
Corte de árvores isoladas nativas vivas	161	un	23K	506.122	7.652.865

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Ampliação de estrada municipal rural		0,409

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada		0,409

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Lenha		6,10	m ³
Madeira		14,58	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo:05/12/2022

Data de solicitação de informações complementares:25/01/2023

Data de recebimento de informações complementares:23/03/2023

Data do parecer técnico:30/03/2023

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente, com supressão de vegetação nativa e corte de árvores nativas vivas para ampliação de estrada rural no município de Ijaci.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Não se aplica ao caso.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica ao caso.

- Área total (ha): Não se aplica ao caso.

- Área de reserva legal (ha):Não se aplica ao caso.

- Área de preservação permanente (ha): Não se aplica ao caso.

- Área de uso antrópico consolidado (ha): Não se aplica ao caso.

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: ****

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica ao caso.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção em área de preservação permanente, com supressão de vegetação nativa, e corte de árvores nativas vivas para ampliação de estrada rural no município de Ijaci.

Taxa de Expediente: doc SEI 57204919,57204923

Taxa florestal doc SEI 57204922, 57204925, 63391170, 63391171

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23124572 e 23124573

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural:. Muito baixa

- Prioridade para conservação da flora; Muito Baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não

- Unidade de conservação: Não

- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividade não listada

- Atividades desenvolvidas: ****
- Atividades licenciadas: ****
- Classe do empreendimento: ****
- Critério locacional: ****
- Modalidade de licenciamento: não passível de licença ambiental

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 25/01/2023 na presença do corpo técnico da consultoria responsável quando foi percorrido por toda extensão da estrada municipal rural onde foi possível constatar a necessidade de ampliação da mesma.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a suave ondulado, ondulado
- Solo: Latassolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: Localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD1, CBH Afluentes Mineiro do Alto Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo os estudos apresentados a propriedade em questão situa nos domínios do Bioma da Mata Atlântica com a ocorrência da fitofisionomia de floresta semidecidual.
- Fauna: Não foram apresentados estudos pertinente ao tema, em consulta ao IDE-MG é classificada baixa prioridade para conservação de ictiofauna, mastofauna, avifauna, invertebrados e herpetofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudos de inexistência técnica locacional, doc SEI 57204930 e 63179558, e sendo o mesmo ratificado durante a vistoria técnica “in loco”.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Durante a vistoria técnica “in loco” onde foi percorrido toda a extensão da estrada rural municipal foi constatado a real necessidade de ampliação da mesma visto que já não comporta o trânsito de veículos pesados que fazem o escoamento de produção agrícola bem como de exploração de recursos minerais, a intervenção em área de preservação permanente, em cerca de 0,142 ha, é devido a inexistência de alternativa locacional devido a rigidez do empreendimento. Ainda nos estudo apresentados para o corte de árvores isoladas nativas vivas foi informado a ocorrência de 42 espécies sendo de maior ocorrência *Lithraea molleoides* (aroeira) com 12,42% e *Casearia sylvestris* (guaçatunga) com 11,80%, e foram encontrados 04 espécies constantes na Portaria MMA 443/2014 e 148/2022 sendo 03 indivíduos da espécie *Cedrela fissilis* (cedro), 03 indivíduos da espécie *Ocotea odorifera* (canelinha), 01 indivíduo da espécie *Solanum arenarium* (pagão) e 01 indivíduo da espécie *Cupania concolor* (camboatá) sendo apresentado laudo técnico em conformidade com o § 1º, inciso III, art. 26º do Decreto Estadual 47.749/19, doc SEI 63345225 bem como a respectiva compensação conforme doc SEI 63168110.

A intervenção ambiental em área de preservação permanente será abaixo da estrada rural municipal, em ocupação antrópica consolidada, não possuindo nenhuma conectividade a fragmentos florestais em área acima relatada, ainda que o mesmo não seria considerado fragmento pela sua área.

Ressaltamos ainda que devido a deslocamento do levantamento, informado pela consultoria responsável, da área de intervenção em APP nos estudos apresentados, foi interpretado como inserido em fragmento gerando assim o ofício de informação complementar, doc SEI 59771594 e desta forma após a devida retificação, doc SEI 63168110, da equipe técnica o mesmo será desconsiderado visto que a área real de intervenção ambiental não tem nenhuma conectividade com o fragmento em questão.

O rendimento estimado será 15,36 m³ de lenha e 5,32 m³ de madeira, conforme ofício - doc SEI 63391169.

Os estudos apresentados são de responsabilidade de Engª florestal Mariana Caroline Morelli CREA MG 345151/D e ART MG 20221476838 e Engª florestal Raphaelly de Oliveira Ferreira CREA MG 363.439/D e ART 20231935644.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Diante do fato se tratar de uma área com ocupação antrópica consolidada os impactos ambientais não serão relevantes.

6. CONTROLE PROCESSUAL

028/2023

6.1 Relatório

Foi requerida por **Município de Ijaci**, a autorização para regularizar uma intervenção em área de preservação permanente – APP com supressão de vegetação, e para o corte de árvores isoladas nativas vivas, visando a para ampliação de estrada rural da Faisqueira, no Município de Ijaci/MG.

Verificou-se o recolhimento da Taxa de Expediente e Taxa Florestal (Parecer, item 4), bem como da Reposição Florestal (Parecer, item 9).

O empreendimento é dispensado de Licenciamento Ambiental (Parecer, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Da Intervenção em APP

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera, em seu art. 3º, inciso I, alínea b, a intervenção requerida como sendo de utilidade pública, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

O mesmo diploma legal, em seu art. 12, permite as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, conforme dispositivo legal a seguir transcreto:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Quanto à autorização para as intervenções ambientais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenções ambientais:

Art. 3º. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

(...)

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 17, estabelece que: “A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer.

O mesmo Decreto define em seu art. 1º que: “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

O mesmo diploma legal regulamentador, em seu art. 3º, incisos II, elenca como intervenção ambiental, a: “Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.”

6.2.2 Do Estágio Sucessional da Vegetação Intervinda

Salientamos que o gestor do processo, analista ambiental vistoriante, constatou que a área real de intervenção ambiental não forma conectividade com nenhum fragmento florestal, não havendo que se falar em estágio sucessional da vegetação objeto do presente pedido (Parecer Técnico, item 5, 2º parágrafo textual), não se configurando como fragmento florestal, de acordo com o art. 2º, IV, do Decreto Estadual nº 47.749/19, uma vez que a área pretendida para a supressão não atingir 0,2 hectares.

6.2.3 Da Supressão de Espécimes Ameaçados de Extinção e/ou Protegidas por Lei

No item 5 do Parecer Técnico, o gestor do processo trás um breve resumo quanto à supressão de espécimes ameaçados de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014 e respectiva compensação.

Para incrementar o Parecer Único, trazemos mais detalhes dispostos na PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO AMBIENTAL (Doc. 63168110), onde consta que a compensação pelos cortes dos espécimes ameaçados seguirá o art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021, a saber:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I –dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II –vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;

(...)

Serão suprimidos 04 indivíduos das espécies na em perigo (EM), sendo 03 indivíduos da espécie *Cedrela fissilis* (cedro) e 01 indivíduo da espécie *Solanum arenarium* (pagão) e 04 indivíduos na categoria vulnerável (VU), sendo 03 indivíduos da espécie *Ocotea odorifera* (canelinha) e 01 indivíduo da espécie *Cupania concolor* (camboatá).

Serão plantadas 60 mudas de *Ocotea odorifera*, 20 mudas de *Solanum arenarium*, 30 mudas de *Cedrela fissilis* e 10 mudas de *Cupania concolor*.

Não foi constatado nenhuma espécie protegida por Lei.

6.2.4 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso proveniente da supressão pretendida, o requerente informa no requerimento, item 10/10.1, conforme exigência do art. 21, §2º, do Decreto Estadual nº 47.749/19, que será dado uso interno no imóvel ou empreendimento, opção prevista no art. 21, §1º, I, do mesmo Decreto, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, tem-se corretamente prevista a destinação o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.2.5 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na área de influência do empreendimento e nas mesmas Bacias Hidrográficas da intervenção ambiental, Bacia Hidrográfica do Alto Rio Grande - UPGRH: GD1 e Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande - UPGRH GD2.

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

6.3 Das Competências Analítica e Autorizativa

No que tange à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.4 Das Análises Técnica e Processual Favoráveis

O Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável ao pedido, aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF), constatou a ausência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e indicou medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção em área de preservação permanente em 0,142 ha e corte de árvores isoladas nativas vivas num total de 161 indivíduos para ampliação de estrada municipal rural do município de Ijaci com uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi proposto a compensação com espécies nativas da região em área de preservação permanente em área de 0,498 ha com coordenadas X= 508.883 e Y= 7.659.331, conforme doc SEI 62985647 e 63168110, e estão em conformidade com os art. 73º, 75º e 76º do Decreto Estadual 47.749/2019.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação ambiental conforme projeto apresentado	Biênio 2023/2024
2	Apresentar relatório fotográfico da compensação ambiental após implantação	Até dez/2024

INSTÂNCIA DECISÓRIA() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO****Nome:** Jander Gaspar Rezende**MASP:** 1.020.910-4**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome:** Ronaldo Carvalho de Figueiredo**MASP:** 970508-8

Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 18/04/2023, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64363775** e o código CRC **00C4DB64**.